



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044421-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada KATHERINE CLAJUS GUTIERREZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 10770

Agravo de Instrumento: 2044421-70.2025.8.26.0000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravado: Katherine Clajus Gutierrez

Origem: Foro Central Cível - 27ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Dr (a) Melissa Bertolucci

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido liminar para autorizar e custear materiais para cirurgia bucomaxilofacial. A decisão de origem considerou a necessidade de intervenção médica devido a limitações diárias causadas por deslocamento de prótese convencional.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, considerando a alegação de que a cirurgia possui caráter eletivo e a divergência sobre os materiais solicitados.

III. Razões de Decidir 3. A análise se limita à presença dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, conforme art. 300 do CPC, que exige probabilidade do direito e perigo de dano. 4. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que protege o consumidor em contratos de adesão, como planos de saúde. A ausência de urgência ou emergência no procedimento indicado impede a concessão da tutela de urgência.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência não é cabível sem comprovação de urgência ou emergência. 2. Divergências entre profissionais de saúde requerem maior instrução probatória.

Vistos.

Trata-se de recursos de agravo de instrumento interposto

por Central Nacional Unimed - Cooperativa Central contra Katherine Clajus Gutierrez em razão da decisão de fls. 41/42 dos autos de origem que deferiu o pedido liminarmente formulado tendente a compelir a agravante à autorização e custeio da integralidade dos materiais solicitados para cirurgia bucomaxilo nas seguintes linhas: *“Sem prejuízo da emenda determinada, sob pena de indeferimento da inicial, diante da alegada urgência, passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência. A autora juntou aos autos laudo médico que atesta a necessidade de realização da cirurgia para correção de uma anterior, em que houve deslocamento da prótese convencional, com limitação da abertura da boca e dificuldade de mastigação. É caso que, ainda que não presente o risco imediato à saúde da parte, revela necessidade de pronta intervenção médica, em virtude das limitações para a vida diária geradas pelo problema de saúde que acomete a parte autora. A inexistência de previsão de cobertura, no rol de procedimentos obrigatórios editado pela ANS, por si só, não é motivo para ausência de cobertura, desde que o material prescrito tenha eficácia, à luz da ciência médica, o que se presume, no caso, em virtude da prescrição e justificativa apresentada, o que basta para conferir verossimilhança à pretensão da parte autora. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, requerida em caráter antecedente, para determinar à parte requerida que, no prazo de dez dias corridos, promova a autorização da cirurgia prescrita à autora, com todos os materiais solicitados pelo médico que a assiste, sob pena de incorrer em multa no valor de R\$ 500,00 por dia, limitada a R\$ 10.000,00.”*

Insurge-se a parte agravante ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos para concessão de tutela liminar na origem tendo em vista que a cirurgia possui caráter eletivo, sem qualquer anotação de urgência. Por outro lado, afirma divergência acerca dos materiais solicitados pela equipe médica que acompanha a Agravada, elemento que ensejaria a necessidade de realização de prévia perícia médica.

Recurso tempestivo e preparado.

Contraminuta às fls. 374/393

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer menção à regular tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do(a) MM Juiz(a) de Direito Dr (a) Melissa Bertolucci, cuja decisão comporta reparo.

A pretensão recursal visa a reversão da decisão hostilizada sob o argumento de que estariam preenchidos os requisitos para concessão de tutela recursal, tese que não comporta acolhimento.

De início, convém salientar que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumpre ainda ressaltar que há de se considerar a relação travada pelas partes à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A Lei Consumerista ingressou em nosso ordenamento jurídico tendo como finalidade a tutela das relações de consumo, dando proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna. Desse modo, não se pode negar que a parte autora enquadra-se no caput do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, como consumidor, porquanto contrataram a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedora, em consonância ao artigo 3º, caput, do referido diploma legal.

Outrossim, incontestado a aplicabilidade das normas elencadas pela Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde. Importante salientar que a referida lei especial não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre operadoras de planos de saúde e segurados, pois ambos sistemas normativos seguem princípios similares, estabelecendo entre si a complementariedade, afastada portanto a antinomia.

Neste dado raciocínio, o art. 35-G da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2177-44, de 24 de agosto de 2001, estabelece a incidência e complementariedade do CDC (Lei nº 8.078/90, de hierarquia constitucional – art. 48 ADCT/CF) aos contratos de plano de saúde.

Destarte, consolidou-se na doutrina e jurisprudência hodierna que os contratos de planos de saúde constituem-se, evidentemente, como contratos de adesão. Nesse quadro, observados a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, as normas contratuais serão sempre interpretadas em seu favorecimento, observado o princípio da boa-fé objetiva.

Incontroverso nos autos que a parte autora apresenta um histórico de significativa limitação da abertura bucal, assimetria facial e dificuldades na mastigação e na fala. Desde a cirurgia prévia de prótese de ATM e ortognática, a autora tem relatado a evolução dos sintomas de sua doença, na forma de fortes dores constantes e travamentos da articulação temporomandibular.

Pois bem, os elementos de convicção proporcionados nestes autos, não autorizam, neste momento cognitivo, a concessão da tutela de urgência na origem na medida em que, como já adiantado na decisão que recusou a concessão de tutela recursal, não há notícia de que o procedimento indicado ao Agravante se enquadre como de urgência ou emergência.

Perceba-se que do laudo médico de fls. 22/33 constou: “*O fato de não efetuar este procedimento cirúrgico, o paciente pode apresentar um agravamento da situação clínica atual, com dores acentuadas e permanentes nas articulações têmporo-mandibulares, com aumento da dificuldade na função articular e importante limitação da função mastigatória, respiração e fonação. Se as*

condições atuais forem mantidas, o paciente é candidato a apresentar novas doenças no complexo estomatognático, necessitando de outros procedimentos cirúrgicos mais complexos e de maior custo biológico e econômico”, o que não pode ser confundido com urgência / emergência na acepção jurídica do termo.

Razão pela qual, considerada a divergência instaurada entre profissionais da saúde, mostra, ao menos por ora, imperioso o elastério probatório.

Por todos estes elementos entendo como pertinente o indeferimento da tutela liminar postulada na origem.

Considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**,
ao Agravo.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica